



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

333

Mit - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 14 / 02 / 2001
Rubrica

Processo : 13925.000153/99-90
Acórdão : 202-12.650

Sessão : 06 de dezembro de 2000
Recurso : 113.884
Recorrente : TERRAPLANAGEM RIPPEL LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

SIMPLES – EXCLUSÃO – ATIVIDADE ECONÔMICA - Em razão da atividade econômica exercida de terraplanagem, entre outras, a partir de 01.01.1998, está vedada a sua opção ao SIMPLES. Aplicação do disposto no inciso V do art. 9º da Lei nº 9.317/96, c/c o art. 4º da Lei nº 9.528/97. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TERRAPLANAGEM RIPPEL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Alexandre Magno Rodrigues Alves e Maria Teresa Martínez López.
Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13925.000153/99-90
Acórdão : 202-12.650
Recurso : 113.884
Recorrente : TERRAPLANAGEM RIPPEL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem fundamentar a matéria, adoto o relatório elaborado pela autoridade de primeira instância, no seguinte teor:

“Versa o presente processo sobre exclusão da contribuinte acima qualificada da sistemática de pagamentos de tributos e contribuições denominada “SIMPLES”, de que trata a Lei nº 9.317/96, em virtude de exercer atividade econômica não permitida para o sistema, consoante cópia do Ato Declaratório nº 76.288 (fl. 08).

A Seção de Tributação da DRF/Cascavel, em análise de pedido de SRS – Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES (fl. 32–verso), julgou-o improcedente por entender que “a atividade econômica da interessada está sujeita a aplicação do Art. 9º, incisos I a XVIII, da Lei nº 9.317/9 ...”.

Cientificada em 27/05/1999, fl. 32–verso, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 01-03, onde alega, em síntese, que “... os serviços que executa não tem relação alguma com Construção ...”, e que utilizou erroneamente o código de atividades na época da apresentação do Termo de Opção pela inexistência de um código específico.

Com vistas a instruir o processo para julgamento, mediante despacho de fls. 34-35, esta DRJ solicitou a realização de diligência fiscal para as seguintes providências (*in verbis*):

“Em face da divergência sobre se a atividade desenvolvida pela contribuinte inclui-se ou não entre as vedações previstas nos citados dispositivos legais, mormente no acima transcrito, PROponho a realização de diligência fiscal com os seguintes objetivos:

1º - Verificar, junto ao estabelecimento da empresa, pela notas fiscais de prestação de serviços dos anos-calendário 1997/1998, quais as atividades efetivamente prestadas pela contribuinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13925.000153/99-90
Acórdão : 202-12.650

2º - *Efetuar consulta ao CREA a fim de verificar:*

- a) *Se as atividades exercidas pela contribuinte, apuradas conforme procedimento descrito no item anterior, são consideradas execução de obra de construção civil, bem como se a efetivação de qualquer delas resulta em benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo;*
- b) *Se a prestação de serviços de natureza dos efetuados pela contribuinte necessita de acompanhamento técnico (ART), isto é, se compete àquele Conselho a fiscalização e se o exercício das atividades depende de habilitação profissional exigida legalmente.*

O Auditor-Fiscal responsável pela diligência poderá, ainda, anexar outros documentos ou prestar informações eventualmente apuradas que possam ser úteis para a formação da convicção do julgador, desde que tenham estrita correlação com a matéria em questão, lavrando termo consubstanciado quanto às verificações solicitadas.

Caso sejam anexados novos documentos ou informações fiscais aos autos, a contribuinte deverá ser cientificada dos resultados da diligência, sendo-lhe reaberto o prazo de 30 dias para manifestar-se, garantindo o direito de ampla defesa."

O Auditor-Fiscal encarregado dos trabalhos anexou os documentos de fls. 37-45, lavrando relatório às fls. 46.

Devidamente cientificada em 29/11/1999 (fl. 48), deixou de manifestar-se no prazo de 30 dias."

Para decidir, dita autoridade, ao final de sua fundamentação, concluiu dizendo que as atividades de terraplenagem, bem assim a de pavimentação, estão alcançadas pelo conceito genérico de construção civil, estando as empresas que as exercem impedidas de optar pelo SIMPLES desde 1º de janeiro de 1998.

Ainda, diante da legislação que citou e da resposta à consulta que formalizou ao CREA, formou convencimento de que a atividade exercida pela contribuinte é vedada ao SIMPLES, à luz do artigo 9º, inciso V, da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pelo artigo 4º da Lei nº 9.528/97.

Pela Decisão DRJ/FOZ Nº 028, de 13 de janeiro de 2000, foi indeferida a pretensão da interessada, cuja ementa transcrevo:

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13925.000153/99-90
Acórdão : 202-12.650

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES EM VIRTUDE DE ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PERMITIDA

- À luz do Ato Declaratório Normativo SRF nº 30/99 e do Parecer Cosit 61/99, a prestação de serviços de destoca, terraplenagem e mecanização agrícola, adequação de solos, de curva de nível, micro-bacias, construção de açude, adequação de estradas rurais e afins, são atividades vedadas ao SIMPLES.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, a Recorrente apresentou, tempestivamente, o Recurso de fls. 59/61, onde, em síntese, reitera os argumentos aduzidos na impugnação, e, ainda, diz sobre as grandes dificuldades econômica e financeira que está atravessando; caso seja excluída da sistemática do SIMPLES, terá que encerrar suas atividades, acarretando mais desemprego. Termina solicitando que seja julgado improcedente o Ato Declaratório combatido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13925.000153/99-90
Acórdão : 202-12.650

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

O recurso é **tempestivo e dele tomo conhecimento**, não havendo necessidade de depósito recursal para a sua **admissibilidade** porque o que se discute nestes autos é o ato declaratório.

Como relatado, a **matéria em exame refere-se à inconformidade** da Recorrente devido à sua exclusão da **Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições** denominada SIMPLES, e no Ato Declaratório de nº 76.288, de 09/01/99, de fls. 08, constaram para a sua exclusão do SIMPLES os **eventos: Pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS e Atividade Econômica não permitida para o Simples, com base nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98 e IN SRF nº 74/96.**

Quanto ao evento **“Pendência da empresa e/ou sócios junto ao INSS”**, este foi superado já na apreciação da **Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS** (fls. 32-verso), mas permaneceu o motivo da exclusão quanto à **Atividade Econômica não permitida**, com o qual a Recorrente **não concorda**.

Antes de prolatar a decisão, a **autoridade monocrática** retornou o processo à repartição de origem (fls. 34/35) para **diligência**, cujo resultado encontramos no Relatório Fiscal de fls. 46, do qual destacamos:

“... O presente litígio origina-se de polêmica interpretativa do artigo 12, inciso V e § 3º da IN SRF 009/99, quanto as vedações de opção ao Simples, especialmente quanto a expressão “ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo”.

Solicitando **esclarecimentos junto ao CREA, regional de Cascavel**, embora constatado que o presente contribuinte não possui inscrição junto àquele órgão, obtivemos **informação, conforme Ofício nº 274/99 (cópia em anexo)**, que genericamente as atividades desenvolvidas de terraplenagem e similares necessitam de **acompanhamento técnico e são fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA.**

Observa-se na **Cláusula Segunda do Contrato Social** (fls. 20) que a atividade da empresa é **“Serviços de terraplenagem, destoca, curvas de nível, açudes e micro-bacias”** e não obstante as diversas tentativas de suavizar a descrição de seu ramo de atividade ainda consta na **Quarta Alteração Contratual, cláusula**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13925.000153/99-90
Acórdão : 202-12.650

sete, datada de 01/06/99, a seguinte expressão: "Serviços de movimentação e readequação de solos agrícolas".

As cópias de Notas Fiscais apensadas pelo contribuinte (fls. 23/31) aponta que os serviços são executados com máquinas pesadas (Trator de Esteira e Retro Escavadeira), embora sempre omitindo nestes documentos o serviço efetivamente realizado, é óbvio que tais equipamentos são empregados nas atividades básicas da empresa conforme descritas no Contrato Social e respectivas alterações."

A decisão de primeira instância não merece reparos, por acertada em seus termos, visto que o serviço de terraplenagem, bem como o de movimentação e de readequação de solo agrícola estão compreendidos na atividade de execução de obra de construção civil por se tratar de benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo, como disciplinado na Lei nº 9.528/97, em seu artigo 4º, que acrescentou o § 4º ao artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que trata das vedações à opção ao SIMPLES.

O legislador, ao introduzir a sistemática de pagamento de tributos e contribuições (SIMPLES), não utilizou nenhum artifício para alterar, direta ou indiretamente, o significado ou conteúdo dos institutos, conceitos e formas de direito privado, apenas estabeleceu regras e excluiu as pessoas jurídicas que se dedicam a determinadas atividades como não contempladas e ou vedadas ao direito de opção àquela sistemática, pois tal legislação originou de uma necessidade política, que visou incrementar a atividade econômica das pequenas e microempresas no País.

No que diz respeito às decisões prolatadas pelas Regiões Fiscais da Secretaria da Receita Federal em processos de consultas, faço referência à de nº 19/98, da 10ª Região Fiscal, que diz que é permitida a opção, somente até 31/1997, para as pessoas jurídicas com atividade de terraplenagem, aterro, limpeza de lotes, comércio e remoção de terra e entulhos, portanto, vedada a opção após 01/01/1998.

Diante do exposto, tenho que deve ser mantida a exclusão da Recorrente, em razão da atividade econômica exercida, com base no art. 9º, inciso V, da Lei nº 9.317/96, combinado com o artigo 4º da Lei nº 9.528/97, e voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000

ADOLFO MONTELO